

**PARECER JURÍDICO nº 041/2025**

Projeto de Lei nº 3.536/2025

Trata-se de Projeto de Lei nº 3.536/2025, que institui a semana municipal de prevenção, conscientização e combate ao uso de drogas em Ouro Fino e dá outras providências.

Devidamente instruído, o projeto de lei foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumpre salientar, que a Consultoria Jurídica Legislativa emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

A presente propositura visa instituir a semana municipal de prevenção, conscientização e combate ao uso de drogas no Município de Ouro Fino, onde a matéria é relacionada à educação, cultura, defesa da saúde e proteção à infância e juventude, de competência legislativa concorrente das três esferas de governo: *União, Estados-Membros e Distrito Federal*, consoante o artigo 24, inciso XV, da Constituição Federal.

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

*X – previdência social, proteção e defesa da saúde;*

*XV – proteção à infância e à juventude.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

A competência legislativa concorrente, prevista no dispositivo supramencionado, e como dito acima, é aquela exercida pelos três entes governamentais: União Federal, Estados e Distrito Federal, sendo que cabe a União Federal estabelecer normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal, normas suplementares e específicas às normas gerais estabelecidas pela União.

Apenas para detalhar o explicitado alhures, à União Federal cabe estabelecer normas gerais das matérias constantes do artigo 24 da Constituição Federal, cabendo aos Estados-Membros e ao Distrito Federal, apenas e tão somente suplementar a legislação geral, dentro do âmbito de suas competências constitucionais.

Pode, todavia, os Estados-Membros e o Distrito Federal, disciplinar as matérias do mencionado dispositivo constitucional mesmo não havendo a legislação federal a qual, quando editada, se tornará norma geral, devendo ser observada pela legislação estadual e distrital (que, frisa-se, são normas suplementares).

A Constituição Federal, lado outro, disciplina a competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I e II,

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.  
Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No que tange a competência legislativa suplementar, segundo a melhor doutrina constitucionalista, a expressão "no que couber", disposta no inciso II supracitado, norteia a atuação legislativa municipal, balizando-a dentro do "interesse local".

Ou seja, se for do interesse local, é possível a suplementação da legislação federal e estadual, no âmbito municipal, inclusive aplicando-se referida suplementação às matérias do mencionado artigo 24 da Carta Constitucional.

Além dos dispositivos constitucionais relacionados à educação, cultura e saúde, o Estatuto da Criança e do Adolescente - Eca (Lei Federal nº 8.069/90) vem disciplinando os direitos e garantias das crianças e dos adolescentes, em relação a sua proteção integral, e, quanto ao assunto ora

A blue ink signature, likely belonging to the Mayor or a representative of the municipality, is placed here.



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

tratado na presente propositura, temos igualmente a Lei Federal n. 9.294/1996 (dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal), a Lei Federal n. 11.343/2006 (institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências), e a Lei do Estado de Minas Gerais n. 16.276/06 (dispõe sobre a atuação do Estado na prevenção, no tratamento e na redução de danos causados à saúde pelo uso abusivo de álcool e outras drogas).

Com isso, a matéria veiculada no Projeto de Lei ora analisado, tem correspondência na legislação federal e na estadual respectivas, o que permite, em nosso entendimento, a suplementação, no que for de interesse local.

A iniciativa por parte do vereador encontra-se disposta no artigo 50, da Lei Orgânica do Município:

*"Art. 50 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica".*

Argumente-se, que a matéria, objeto do presente Projeto de Lei em análise, não se encontra dentre aquelas cuja iniciativa seja privativa do chefe do Poder Executivo, listadas na Lei Orgânica do Município.

No caso do Projeto de Lei em análise, inegável que seu conteúdo se refere a interesse local, na medida em que visa a adoção de medidas preventivas para evitar que crianças e adolescentes se envolvam com substâncias prejudiciais à saúde.

Por todo o exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 3.536/2025, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Por fim, após o parecer pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final, o presente projeto deverá seguir para análise da Comissão Permanente de Saúde e Saneamento.

Ouro Fino/MG, 08 de abril de 2025.

*JL*  
*JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR*

*ASSESSOR JURÍDICO*